



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL  
Fls. 09  
w

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 590/2023

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinados a idosos.

**RELATOR:** Deputado **GIPÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame de autoria do Deputado **EDUARDO MANTOAN**, o Projeto de Lei de 590/2023, que “Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos”.

Justifica o Autor que uma vida longa e bem vivida é um privilégio para algumas pessoas, mas em alguns casos envelhecer envolve uma série de dificuldades e medos. Com o passar dos anos, a idade chega e muitos idosos se encontram em situações de abandono, pobreza, falta de acesso à saúde e itens de necessidade básica, entre tantas outras questões, incluindo a mais importante de todas a moradia.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

## II - DO VOTO

Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido projeto, que dispõe sobre implementação de Programa habitacionais social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos, não tem como prosperar por padecer de vícios constitucionais, sobretudo de iniciativa.

A presente proposição adentra nas competências exclusivas do Poder Executivo, no que concerne a forma da Secretaria de estabelecer os critérios para seus programas habitacionais, sendo vedado por entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, sob pena de ferir o princípio da interferência e harmonia dos poderes.

Além disso, já é disciplinado pela Lei Federal nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, já garante nos programas habitacionais a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria as pessoas idosas e tenha condições de acessibilidade nas unidades habitacionais, sendo que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Ante o exposto, e apresentando vício insanável de iniciativa e já está disciplinado Lei Federal nº 10.741/2003, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **590/2023**, por manifestar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2024.



Deputado GIPÃO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a)  
*Professor Júnior Geo*  
.....refrente ao(a)  
.....P.L. nº *590* / *2023*, pelo prazo regimental de .....horas,  
em cumprimento ao disposto no Art.74 do Regimento Interno desta  
casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Sala das Comissões, às *15* h *18* min, de *09* de *abril* .....de 2024.

Deputado **PROF. JUNIOR GEO**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.